

PDDM  
Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal  
Conde - PB

---

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL  
Lei N.º 253/2001

---

Dezembro/2001

---

---

**SUMÁRIO**

<b>Disposição Preliminar.....</b>	<b>6</b>
<b>Parte I</b>	
<b>Do Sistema Tributário Municipal .....</b>	<b>6</b>
<b>Título I</b>	
<b>Da Estrutura.....</b>	<b>6</b>
<b>Título II</b>	
<b>Da Competência Tributária .....</b>	<b>6</b>
<b>Título III</b>	
<b>Dos Impostos.....</b>	<b>7</b>
<b>Capítulo I</b>	
<b>Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza .....</b>	<b>7</b>
<b>Seção I</b>	
<b>Do Fato Gerador e do Contribuinte .....</b>	<b>7</b>
<b>Seção II</b>	
<b>Do Local da Prestação de Serviço.....</b>	<b>8</b>
<b>Seção III</b>	
<b>Da Base de Cálculo e das Alíquotas.....</b>	<b>9</b>
<b>Seção IV</b>	
<b>Do Lançamento.....</b>	<b>10</b>
<b>Seção V</b>	
<b>Do Recolhimento.....</b>	<b>10</b>
<b>Seção VI</b>	
<b>Do Documento Fiscal.....</b>	<b>11</b>
<b>Seção VII</b>	
<b>Da Isenção.....</b>	<b>11</b>
<b>Seção VIII</b>	
<b>Da Não Incidência .....</b>	<b>12</b>
<b>Seção IX</b>	
<b>Do Arbitramento do Preço do Serviço.....</b>	<b>12</b>
<b>Seção X</b>	
<b>Do Cálculo por Estimativa .....</b>	<b>13</b>
<b>Capítulo II</b>	
<b>Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana .....</b>	<b>13</b>
<b>Seção I</b>	
<b>Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....</b>	<b>13</b>
<b>Seção II</b>	
<b>Da Inscrição no Cadastro Imobiliário .....</b>	<b>14</b>
<b>Seção III</b>	
<b>Da Base de Cálculo e das Alíquotas.....</b>	<b>16</b>
<b>Seção IV</b>	
<b>Do Lançamento.....</b>	<b>17</b>
<b>Seção V</b>	
<b>Da Isenção.....</b>	<b>17</b>
<b>Capítulo III</b>	
<b>Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos".....</b>	<b>18</b>
<b>Seção I</b>	
<b>Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....</b>	<b>18</b>
<b>Seção II</b>	
<b>Da Isenção.....</b>	<b>19</b>
<b>Seção III</b>	
<b>Da Não Incidência .....</b>	<b>19</b>
<b>Seção IV</b>	
<b>Da Base de Cálculo e das Alíquotas.....</b>	<b>19</b>
<b>Seção V</b>	
<b>Do Lançamento e do Pagamento.....</b>	<b>20</b>
<b>Seção VI</b>	
<b>Da Lavratura do Instrumento Translativo.....</b>	<b>21</b>

<b>Título IV</b>	
<b>Das Taxas.....</b>	<b>21</b>
<b>Capítulo I</b>	
<b>Das Disposições Gerais.....</b>	<b>21</b>
<b>Capítulo II</b>	
<b>Da Taxa de Licença.....</b>	<b>21</b>
<b>Seção I</b>	
<b>Da Incidência.....</b>	<b>21</b>
<b>Seção II</b>	
<b>Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....</b>	<b>22</b>
<b>Seção III</b>	
<b>Da Base de Cálculo.....</b>	<b>22</b>
<b>Seção IV</b>	
<b>Do Lançamento e da Cobrança.....</b>	<b>23</b>
<b>Seção V</b>	
<b>Da Isenção.....</b>	<b>23</b>
<b>Capítulo III</b>	
<b>Da Taxa de Limpeza Pública.....</b>	<b>23</b>
<b>Seção I</b>	
<b>Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....</b>	<b>23</b>
<b>Seção II</b>	
<b>Do Cálculo e do Lançamento.....</b>	<b>24</b>
<b>Capítulo IV</b>	
<b>Da Taxa de Expediente .....</b>	<b>24</b>
<b>Seção I</b>	
<b>Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....</b>	<b>24</b>
<b>Seção II</b>	
<b>Do Cálculo.....</b>	<b>24</b>
<b>Capítulo IV</b>	
<b>Da Taxa de Serviços Diversos .....</b>	<b>24</b>
<b>Seção I</b>	
<b>Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....</b>	<b>24</b>
<b>Seção II</b>	
<b>Do Cálculo.....</b>	<b>25</b>
<b>Título V</b>	
<b>Da Contribuição de Melhoria .....</b>	<b>25</b>
<b>Capítulo Único</b>	
<b>Das Disposições Gerais.....</b>	<b>25</b>
<b>Seção I</b>	
<b>Do Fato Gerador e dos Contribuintes.....</b>	<b>25</b>
<b>Seção II</b>	
<b>Da Delimitação da Zona de Influência .....</b>	<b>25</b>
<b>Seção III</b>	
<b>Do Cálculo.....</b>	<b>26</b>
<b>Seção IV</b>	
<b>Do Lançamento e da Cobrança.....</b>	<b>26</b>
<b>Título Especial</b>	
<b>Dos Preços Públicos.....</b>	<b>27</b>
<b>Parte II</b>	
<b>Das Normas Gerais .....</b>	<b>28</b>
<b>Título I</b>	
<b>Da Legislação Tributária .....</b>	<b>28</b>
<b>Título II</b>	
<b>Da Obrigaçāo Tributária.....</b>	<b>28</b>
<b>Capítulo I</b>	
<b>Das Modalidades.....</b>	<b>28</b>
<b>Capítulo II</b>	
<b>Do Fato Gerador da Obrigaçāo Tributária .....</b>	<b>29</b>
<b>Capítulo III</b>	
<b>Dos Sujeitos da Obrigaçāo Tributária.....</b>	<b>29</b>

<b>Seção I</b>	
Da Capacidade Tributária Passiva.....	29
<b>Seção II</b>	
Do Domicílio Tributário.....	30
<b>Capítulo IV</b>	
Da Responsabilidade Tributária .....	30
<b>Seção I</b>	
Da Responsabilidade dos Sucessores .....	30
<b>Seção II</b>	
Da Responsabilidade de Terceiros.....	30
<b>Capítulo V</b>	
Das Infrações e Penalidades.....	31
<b>Seção I</b>	
Das Disposições Gerais.....	31
<b>Seção II</b>	
Das Multas.....	31
<b>Seção III</b>	
Dos Juros de Mora e da Correção Monetária .....	32
<b>Seção IV</b>	
Outras Penalidades.....	32
<b>Título VI</b>	
Do Crédito Tributário .....	32
<b>Capítulo I</b>	
Do Lançamento Tributário .....	33
<b>Capítulo II</b>	
Da Suspensão do Crédito Tributário .....	33
<b>Seção I</b>	
Disposições Gerais.....	33
<b>Seção II</b>	
Da Moratória.....	34
<b>Capítulo III</b>	
Da Extinção do Crédito Tributário .....	34
<b>Seção I</b>	
Do Pagamento.....	34
<b>Seção II</b>	
Da Compensação.....	35
<b>Seção III</b>	
Da Transação .....	36
<b>Seção IV</b>	
Da Prescrição e da Decadência .....	36
<b>Capítulo IV</b>	
Da Exclusão do Crédito Tributário .....	36
<b>Seção I</b>	
Da Isenção.....	37
<b>Seção II</b>	
Da Anistia.....	37
<b>Capítulo VI</b>	
Da Atualização Monetária .....	38
<b>Capítulo VII</b>	
Da Restituição Tributária .....	38
<b>Título VII</b>	
Da Administração Tributária.....	39
<b>Capítulo I</b>	
Do Cadastro Fiscal.....	39
<b>Capítulo II</b>	
Da Fiscalização .....	39
<b>Capítulo III</b>	
Do Servidor Fiscal.....	40
<b>Capítulo IV</b>	
Da Representação e da Denúncia.....	41

<b>Capítulo V</b>	
<b>Do Sígilo Fiscal .....</b>	<b>41</b>
<b>Capítulo VI</b>	
<b>Da Dívida Ativa.....</b>	<b>41</b>
<b>Seção I</b>	
<b>Da Cobrança da Dívida Ativa .....</b>	<b>42</b>
<b>Seção II</b>	
<b>Do Pagamento da Dívida Ativa .....</b>	<b>42</b>
<b>Capítulo VII</b>	
<b>Das Certidões Negativas.....</b>	<b>43</b>
<b>Título VIII</b>	
<b>Do Processo Administrativo Fiscal .....</b>	<b>43</b>
<b>Capítulo I</b>	
<b>Dos Atos Iniciais .....</b>	<b>43</b>
<b>Seção I</b>	
<b>Dos Atos e Termos Processuais .....</b>	<b>43</b>
<b>Seção II</b>	
<b>Dos Prazos .....</b>	<b>44</b>
<b>Capítulo II</b>	
<b>Do Início do Procedimento .....</b>	<b>44</b>
<b>Seção I</b>	
<b>Do Auto de Infração .....</b>	<b>44</b>
<b>Seção II</b>	
<b>Da Intimação .....</b>	<b>45</b>
<b>Seção III</b>	
<b>Da Reclamação e da Defesa .....</b>	<b>45</b>
<b>Capítulo III</b>	
<b>Da Decisão em Primeira Instância .....</b>	<b>46</b>
<b>Capítulo IV</b>	
<b>Do Recurso Voluntário.....</b>	<b>47</b>
<b>Capítulo V</b>	
<b>Da Execução das Decisões Finais.....</b>	<b>47</b>
<b>Disposições Finais.....</b>	<b>48</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>49</b>
<b>Lista de Serviços.....</b>	<b>50</b>
<b>Tabela I</b>	
<b>Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS .....</b>	<b>54</b>
<b>Tabela II</b>	
<b>Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana .....</b>	<b>54</b>
<b>Tabela III - A</b>	
<b>Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos .....</b>	<b>55</b>
<b>Tabela III - B</b>	
<b>Taxa de Licença para Exploração de Anúncios e Publicidade .....</b>	<b>56</b>
<b>Tabela III - C</b>	
<b>Taxa de Licença para Utilização de Áreas Públicas.....</b>	<b>56</b>
<b>Tabela III - D</b>	
<b>Taxa de Licença para Execução de Obras .....</b>	<b>57</b>
<b>Tabela IV</b>	
<b>Taxa de Limpeza Pública .....</b>	<b>57</b>
<b>Tabela V</b>	
<b>Taxa de Expediente.....</b>	<b>58</b>
<b>Tabela VI</b>	
<b>Taxa de Serviços Diversos .....</b>	<b>58</b>



Lei Nº 253/2001

CONDE-PB, 17 de Dezembro de 2001.

**Institui o novo Código Tributário do Município do Conde, revoga a Lei Nº 00152/95, disposições em contrário e dá outras providências.**

#### Disposição Preliminar

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Sistema Tributário do Município do Conde e normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

#### Parte I Do Sistema Tributário Municipal

##### Título I Da Estrutura

Art. 2º - Integram a estrutura do Sistema Tributário do Município:

I - impostos sobre:

a) serviços de qualquer natureza;

b) a propriedade predial e territorial urbana;

c) a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

II - taxas:

a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuição de melhoria;

IV - preços públicos.

##### Título II Da Competência Tributária

Art. 3º - A competência tributária municipal é assegurada pelo disposto no art.30, Inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pela Lei Orgânica do Município e exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

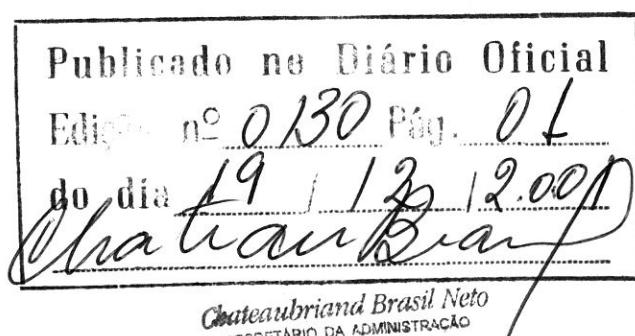
Art. 4º - Ao Município é vedado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;



b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e cultura e de assistência social, sem fins lucrativos atendendo os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I deste artigo, não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo;

§ 2º - O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos que assegurem o cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista nesta lei;

§ 3º - Somente se aplica o disposto na alínea "a" do inciso V deste artigo, quando o patrimônio ou o serviço se destinarem às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, porém não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel, objeto de promessa de compra e venda e, sendo o imóvel submetido ao regime de aforamento, o imposto deverá ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 4º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso V, deste artigo, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º - Na inobservância dos dispostos nos §§ 2º e 4º, deste artigo, pelas entidades referidas no inciso V, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 6º - Os serviços referidos no inciso V, alínea "c", deste artigo, são os relacionados diretamente com os objetivos institucionais de cada entidade, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

### **Título III Dos Impostos**

#### **Capítulo I Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza**

##### **Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 5º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços discriminados na Lista de Serviços, em anexo, ou que a eles possam ser equiparados.

Art. 6º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades descritas na Lista de Serviços referida no artigo anterior.



Art. 7º - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I - por pessoa:

a) a pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exerce atividade econômica de prestação de serviços;

b) a firma individual que exerce atividade econômica de prestação de serviços.

II - por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual, de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;

b) o profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

Art. 8º - Considera-se solidariamente responsável pelo imposto o tomador do serviço sob a forma de trabalho remunerado, quando:

I - o prestador de serviço não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes;

II - o prestador de serviço, obrigado à emissão de Nota Fiscal, deixar de fazê-lo.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo cabe ao responsável reter na fonte, o valor correspondente ao imposto devido.

§ 2º - Caso não seja efetuado o desconto na fonte a que está sujeito, o responsável ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado e acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

Art. 9º - O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros é solidariamente responsável pelo imposto referente a exploração destes equipamentos.

Parágrafo único - A solidariedade de que trata este artigo compreende também juros e correção monetária, na hipótese do imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 10 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - os diretores, administradores, sócios, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II - os mandatários, prepostos e empregados.

## Seção II Do Local da Prestação de Serviço

Art. 11 - Considera-se local de prestação do serviço:

I - O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, inclusive de diversões públicas de natureza itinerante, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outros que venham a ser utilizados.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja seu porte;

III – inscrição nos órgãos fazendários e previdenciários;

IV – indicação, como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

V – permanência ou perspectiva de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, demonstrada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou



publicidade, ou em contas de telefone, energia elétrica, água, em nome do prestador ou seu representante legal.

§ 3º - O fato do serviço, por natureza, ser executado habitual ou eventual fora do estabelecimento, não o descharacteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

### Seção III Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 12 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvada a hipótese do § 6º deste artigo.

§ 1º - Considera-se preço do serviço, tudo o que for recebido ou devido em consequência da sua prestação.

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou, o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º - No caso de concessão de desconto ou abatimento, a base de cálculo será o preço do serviço, sem levar em conta a concessão.

§ 4º - Tratando-se de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do valor do serviço, para efeito de caracterização da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

§ 5º - Serão deduzidos do preço do serviço, quando a sua prestação se referir aos itens 31 e 33 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei:

- a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) o valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 6º - O imposto terá por base de cálculo a Unidade de Valor Padrão do Município - UVPM, quando:

I - a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 88, 89, 90 e 91 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades de profissionais.

§ 7º - O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica à sociedade em que exista:

- I - sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
- II - sócio pessoa jurídica;
- III - utilização de serviços de terceiros, pessoa jurídica relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade.

§ 8º - Quando o serviço for prestado por profissional autônomo que não comprove sua inscrição no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço.

Art. 13 - O imposto será calculado:

I - na hipótese do inciso I do § 6º do artigo anterior, pela aplicação, sobre a Unidade de Valor Padrão do Município - UVPM, das alíquotas constantes da Tabela I que integra esta Lei;

II - na hipótese do inciso II do § 6º do artigo supra citado, pela aplicação, sobre a Unidade de Valor Padrão do Município - UVPM, das alíquotas constantes da Tabela I, desta lei, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócio, empregado ou não, que prestem serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

III - nos demais casos, mediante aplicação, sobre o preço do serviço, das alíquotas estabelecidas na Tabela I, integrante desta Lei.

#### Seção IV Do Lançamento

Art. 14 - O lançamento do imposto será feito:

I - mensalmente:

a) quando o preço do serviço for determinado, mediante declaração do contribuinte, com registro em livros e documentos fiscais, sujeita a posterior homologação pelo fisco municipal;

b) quando se tratar de sociedade de profissionais, sujeita a posterior homologação pelo fisco.

c) por estimativa, de ofício, observado o disposto no art. 32.

II - anualmente, quando se tratar de imposto devido por profissional autônomo inscrito no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município, em decorrência da prestação do serviço sob a forma de trabalho pessoal.

Art. 15 - Considera-se devido o imposto:

I - a partir do dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador na hipótese da alínea "a" do artigo anterior;

II - nos prazos fixados no calendário fiscal do Município:

a) quando se tratar de imposto devido por sociedade de profissionais;

b) quando se tratar de imposto calculado sobre estimativa;

III - a partir do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;

IV - a partir da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

Art. 16 - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

I - de ofício, através do auto de infração;

II - através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto no art. 121.

#### Seção V Do Recolhimento

Art. 17 - O recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza será efetuado nos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos:

I - mensalmente, nas datas fixadas pelo órgão fazendário, nas hipóteses do inciso I do art. 14 e quando se tratar do imposto descontado na fonte;

II - anualmente, nas datas fixadas pelo Fisco Municipal, na hipótese do inciso II do artigo referido no inciso anterior;

III - 24 (vinte e quatro) horas, após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador do serviço não tenha domicílio no Município.

§ 1º - O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou em sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Art. 18 - Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 19 - São responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários:



I - em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no Cadastro Fiscal, ou emissão de nota fiscal:

- a) as pessoas físicas ou jurídicas;
- b) o proprietário de imóvel, pela execução material de projeto de engenharia;
- c) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas, inclusive teatros;
- d) os condomínios residenciais ou comerciais;
- e) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade.

II - em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados:

- a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributárias;
- b) as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

III - as empresas de construção civil, em relação aos serviços subempreitados;

IV - as empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopiadoras, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros.

Parágrafo único - A fonte pagadora dos serviços é obrigada a fornecer ao contribuinte o comprovante do valor da retenção do imposto sobre serviços e recolhê-los no prazo fixado no calendário fiscal.

## Seção VI Do Documento Fiscal

Art. 20 - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, obrigam-se, entre outras exigências, à emissão, escrituração e conservação das notas e de livros fiscais.

Parágrafo único - A conservação dos documentos fiscais, far-se-á nos próprios estabelecimentos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para serem exibidos à fiscalização, quando exigidos.

Art. 21 - Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior serão definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal.

§1º - Nas operações à vista o órgão fazendário, a requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal seja substituída por cupom de máquina registradora.

§2º - O decreto a que se refere este artigo poderá prever hipótese de substituição de documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

Art. 22 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral do contribuinte de uso obrigatório ou auxiliar, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, que se relacionem, direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 23 - Cada estabelecimento, depósito, agência ou representação terá escrituração tributária própria, vedada a centralização na matriz ou estabelecimento principal.

## Seção VII Da Isenção

Art. 24 - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - as instituições de caráter filantrópico que prestam serviços médico-hospitalares;

III - os clubes sociais e recreativos, excluídas as receitas decorrentes de:

- a) venda de ingressos, inclusive convites ou mesas a não sócios;
- b) admissão de sócio temporário;
- c) prática de atividades esportivas por não sócios;
- d) quaisquer outras atividades advindas de pessoas não associadas.

IV - os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração mensal, por estimativa ou devidamente comprovada, não ultrapasse 7 (sete) UVPM;

Art. 25 - As casas de saúde, hospitais, manicômios, prontos socorros e congêneres pagarão, a título de incentivo fiscal, o Imposto Sobre Serviços com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor total do faturamento.

Art. 26 - Os hotéis de turismo, assim definidos pela Empresa Brasileira de Turismo e respectivo Conselho Nacional, a serem implantados no Município, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da vigência desta Lei, serão beneficiados, a título de incentivo ao turismo municipal, pela isenção fiscal, durante 05 (cinco) anos, de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços, referente à atividade hoteleira, a partir da data do seu funcionamento.

Art. 27 - A concessão dos incentivos fiscais, de que trata os arts. 25 e 26 somente ocorrerá a partir do deferimento do pedido formulado pelo contribuinte.

Parágrafo único - Perderá o direito aos incentivos aqui tratados, aquele que não implantar seu empreendimento no prazo de 02 (dois) anos, após o deferimento do Poder Executivo.

Art. 28 - O empreendimento beneficiado pela isenção especial ficará obrigado à escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços.

Art. 29 - Incorrerá na perda total e automática do incentivo, o empreendimento que:

- I - não recolher na forma prevista nesta lei, o Imposto Sobre Serviços, relativo a 03 (três) períodos fiscais consecutivos ou não de um mesmo exercício;
- II - deixar de reter e recolher no prazo legal, o Imposto Sobre Serviços, quando cabível;
- III - cometer crime de sonegação fiscal.

### **Seção VIII Da Não Incidência**

Art. 30 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre as seguintes formas de prestação de serviços:

- I - em relação de emprego;
- II - por trabalhadores avulsos;
- III - por diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal.

### **Seção IX Do Arbitramento do Preço do Serviço**

Art. 31 - Quando não se puder conhecer o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com a legislação tributária ou não merecerem credibilidade, o imposto será calculado, apurando-se arbitrariamente a soma das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais aplicados ou consumidos no período;
- II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 1º - Findo o período para o qual se fez a estimativa, ou não sendo aplicado esse regime, por qualquer motivo serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, o qual responderá pela diferença apurada, ou tendo direito à restituição do excesso pago;

§ 2º - Independentemente de qualquer procedimento fiscal e, sempre que se verificar que o preço total do serviço excede a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, a diferença do imposto;

§ 3º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes e grupos ou setores de atividades;

§ 4º - A autoridade fiscal poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime, de modo geral ou individual bem como rever os valores estimados para determinação no período e, se for o caso reajustar as prestações subsequentes.

## Seção X Do Cálculo por Estimativa

Art. 32 - A administração Tributária poderá submeter os contribuintes do Imposto sobre Serviços de pequeno e médio porte ao regime de pagamento por estimativa.

§1º - As condições de classificação para definição do porte terão por base os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

- I - natureza da atividade;
- II - instalação e equipamentos utilizados;
- III - quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV - receita operacional;
- V - organização rudimentar.

§2º - O Fisco Municipal adotará o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no artigo anterior, para cálculo dos valores estimados.

§3º Os valores estimados serão revistos e atualizados até 31 de dezembro de cada ano, com base em índice oficial, para entrarem em vigor no ano seguinte.

Art. 33 - Os contribuintes, cujo cálculo do imposto seja feito por estimativa, ficarão dispensados da emissão de nota e da escrituração de livros fiscais.

## Capítulo II Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

### Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 34 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, na qual se delimita entre outros pontos, a área urbana do Município.

Art. 35 - Para os efeitos deste Imposto, constitui área urbana:

I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública;
- e) limpeza pública;
- f) escola primária ou posto de saúde há uma distância máxima de 3 (três) quilômetros.



II - a área igual ou inferior a dois hectares, mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agro-industrial ou mineral;

III - a área urbanizável ou de expansão urbana constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 36 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito do usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores emitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 37 - O imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o imóvel:

I - sem edificação;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento;

III - em que houver construção interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

IV - construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

§ 2º - Considera-se prédio o imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino desde que não esteja compreendido nas situações do parágrafo anterior.

## Seção II

### Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 38 - Serão obrigatoriamente inscritas no Cadastro Imobiliário Municipal todas as unidades imobiliárias existentes na zona urbana, ainda que beneficiadas por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º - Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 3º - No caso da não coincidência, o fato será comunicado aos órgãos municipais competentes para as devidas anotações.

Art. 39 - A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de forma excludente, na seguinte ordem:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;

II - pela enfeiteuse, usufrutuário, ou fiduciário;

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de unidade imobiliária pertencente a espólio, massa falida, liquidada ou sucessora;

IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V - pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária da União, Estados ou Municípios;

VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º - A inscrição da unidade imobiliária será efetuada através de petição, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º - As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, as características físicas e ao uso serão comunicadas à autoridade administrativa tributária que fará as devidas anotações no Cadastro Imobiliário.

§ 3º - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º - A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração à legislação em vigor, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º - A comunicação das alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

§ 6º - Toda vez que ocorrer alteração de logradouro promovida pelo poder público, fica o órgão competente obrigado a fazer o lançamento de ofício que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.

Art. 40 - Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º - Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º - Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º - As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do § 1º deste artigo, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art. 41 - As edificações realizadas em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

§ 1º - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não excluem o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 2º - Não será fornecido o alvará de "habite-se" enquanto a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no Cadastro Imobiliário não tiver sido providenciada.

Art. 42 - Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário.

I - no caso de terreno sem edificações, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Art. 43 - O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuado somente nas seguintes situações:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.

Art. 44 - Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, ou nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno será mantido o mesmo número da inscrição.

Art. 45 - A unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

Art. 46 - Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo, ao requerer a inscrição dos lotes no Cadastro Imobiliário, deverão anexar ao pedido a planta da área parcelada e remeter, mensalmente, ao Órgão de Finanças a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos a venda, mencionando o nome do adquirente ou compromissário comprador e seu endereço, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número métrico linear do lote.

### Seção III Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 47 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Parágrafo único - constituem elementos para determinação do valor venal:

I - a área do imóvel;  
II - o valor do metro quadrado de área construída e não construída no Município para o exercício;

III - os fatores corretivos do imóvel resultantes:

- a) da situação, pedologia e topografia do terreno;
- b) do alinhamento, posição e localização da construção; e
- c) do padrão da edificação, determinado por suas características físicas.

Art. 48 - O valor venal do imóvel será determinado pelo produto dos elementos descritos no parágrafo único do artigo anterior e corresponderá:

I - no caso de terreno, ao valor apurado para o solo;  
II - no caso de terreno em construção com parte da edificação habitada, ao valor apurado para o solo e para a parte utilizada, considerada em conjunto;

III - no caso de edificação, ao valor apurado para a construção e para o solo, considerada em conjunto.

§1º - Tratando-se de edificação com mais de um pavimento, o valor venal será apurado para cada um deles, somando-se apenas, quando pertencer ao mesmo contribuinte;

§2º - Para os imóveis constituídos como edifícios, explorados sob a forma de condomínios, a área utilizada no cálculo do valor venal será a área de construção da unidade e a de uso privativo, acrescida da fração ideal de terreno correspondente, considerando que:

I - a área de construção da unidade é igual a área de uso privativo acrescida da área de uso comum dividida pelo número de unidades do edifício;

II - a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vagas para automóveis;

III - a fração ideal do terreno será obtida pela seguinte fórmula:

$$F_i = \frac{A_t \times A_u}{A_c}, \text{ onde:}$$

$A_c$

$F_i \rightarrow$  Fração ideal;

$A_t \rightarrow$  Área total do terreno;

$A_u \rightarrow$  Área da unidade autônoma edificada;

$A_c \rightarrow$  Área total construída.

Art. 49 - O imposto será calculado mediante aplicação, sobre o valor venal do imóvel, das alíquotas constantes da Tabela II que integra esta Lei.

#### Seção IV Do Lançamento

Art. 50 - O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo e se transmite aos adquirentes do imóvel, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

§ 1º - Quando o lançamento for efetuado através de auto de infração, torna-se obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º - As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte aquele em que foram efetuadas, exceto para os lançamentos via auto de infração.

Art. 51 - O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1º - Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto;

§ 2º - Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário;

§ 3º - Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contínuos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º - O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou esteja em local incerto e não sabido devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

#### Seção V Da Isenção

Art. 52 - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os contribuintes enquadráveis numa das seguintes condições:

I - imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, dos Estados e dos Municípios;

II - imóvel objeto único de residência pertencente a servidor municipal ativo ou inativo, a seus filhos menores ou maior inválido, bem como a sua viúva;

III - sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Federação Esportiva do Estado, com relação aos imóveis utilizados como praça de esportes;

IV - habitação popular destinada à moradia do proprietário, do seu cônjuge, filho menor ou maior inválido, desde que não possua outra no território do Município.

Parágrafo único - Fica estabelecido os seguintes critérios para definição de Habitação Popular, de que trata o inciso IV:

a) área construída do imóvel igual ou inferior a 30 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados);

b) valor venal igual ou inferior a 50 (cinquenta) Unidades de Valor padrão do Município;

c) padrão de construção tipicamente popular;

d) testada do terreno igual ou inferior a exigida para o loteamento da zona em que estiver situado

**Capítulo III**  
**Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos"**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador e dos Contribuintes**

Art. 53 - O Imposto sobre a Transmissão "inter-vivos", de Bens Imóveis e de Direitos a ele relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definida no Código Civil;

II - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 54 - O imposto incide sobre qualquer uma das seguintes ocorrências:

I - compra e venda pura ou com cláusulas especiais;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 57;

VI - transferência do patrimônio da pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições ocorridas:

a) nas partilhas efetuadas em virtude da dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber(em), dos imóveis situados no Município, quota-partes cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínios de imóvel, quando for recebido por qualquer condômino quota-partes material cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

XII - cessão de direitos de usufruto;

XIII - cessão de direitos ao usucapião;

XIV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, após assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

XV - cessão de promessa de compra e venda;

XVI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVII - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVIII - transferência de direitos sobre construção existente em terreno alheio, ainda que feita ao legítimo proprietário do solo;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial não especificado neste artigo que importe em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§1º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direito a ele relativos.

§2º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - no pacto de melhor comprador;



### III - na retrocessão e na retrovenda.

Art. 55 - Contribuinte do imposto é o adquirente do imóvel e direitos a ele relativos e, no caso de cessão de direitos, o cedente.

Parágrafo único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, os alienantes, cessionários e os tabeliões e serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis.

### Seção II Da Isenção

Art. 56 - São isentas do pagamento do imposto:

I - a primeira transmissão de habitação popular destinada à moradia do adquirente, desde que não possua em seu nome ou em nome do cônjuge outra no território de seu domicílio e, esteja em conformidade com as disposições do parágrafo único do art. 52;

II - a transmissão decorrente da execução de Planos de Habitação Popular, patrocinada ou executada por órgãos públicos ou seus agentes;

III - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

IV - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

V - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, determinadas pelo Código Civil;

VI - a transmissão de gleba rural única com área inferior ou igual a 5 (cinco) hectares destinada ao cultivo pelo proprietário e sua família;

VII - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da propriedade nua;

VIII - a transferência de imóvel desapropriado, para fins de reforma agrária.

### Seção III Da Não Incidência

Art. 57 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - houver incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

III - a transmissão se der aos mesmos alienantes dos bens e direitos, adquiridos na hipótese do inciso II, deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 58 - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica a pessoa jurídica adquirente que tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§1º - Caracteriza-se atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§2º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição sobre o valor do bem ou direito nesta data.

### Seção IV Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 59 - A base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis “intervivos” é:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas tornas ou reposições, o valor da quota-partes ideal;

IV - na instituição de fideicomisso, o valor estipulado na ação judicial ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel ou do direito transmitido, se maior;

V - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

VI - no caso de cessão direito de usufruto, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

VII - no caso de acessão física, o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

VIII - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor venal apurado;

IX - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

X - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

XI - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

XII - nas cessões "inter-vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

XIII - no resgate da enfeiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

§ 1º - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor venal da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa;

§ 2º - Quando a fixação do valor venal do imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido por órgão federal competente, o Município poderá atualizá-lo monetariamente, com base em Índice Oficial de Preços.

Art. 60 - O valor venal do imóvel, exceto nos casos expressamente consignados em lei, será o decorrente da avaliação fiscal, de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Parágrafo único - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será encaminhada à autoridade administrativa fiscal do Município, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 61 - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado da seguinte forma:

I - nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação, em relação ao valor financiado:

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor restante.

II - nas demais transmissões a título oneroso 2% (dois por cento).

## Seção V Do Lançamento e do Pagamento

Art. 62 - O imposto será lançado através de Guia de Informações, segundo modelo aprovado em Decreto do Poder Executivo, que disporá ainda sob a forma e o local de pagamento.

Art. 63 - O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos casos de:

I - transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assembleia ou da escritura;

II - arrematação ou na adjudicação ou leilão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Parágrafo único - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que seja efetuado dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

### **Seção VI Da Lavratura do Instrumento Translativo**

Art. 64 - A Lavratura do instrumento translativo de bens e de direitos sobre imóveis que resulte na obrigação de pagar o imposto municipal sobre a transmissão exigirá a apresentação de comprovante do respectivo recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito à isenção.

Parágrafo único - Quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura serão transcritos nos instrumentos públicos elementos comprobatórios desse pagamento ou do reconhecimento da não incidência ou de sua isenção.

Art. 65 - Nas transações em que figurem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como se dispuser em ato do Poder Executivo.

### **Título IV Das Taxas**

#### **Capítulo I Das Disposições Gerais**

Art. 66 – As taxas cobradas pelo Município decorrem do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 67 – Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática ou abstenção do fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

#### **Capítulo II Da Taxa de Licença**

Art. 68 - A Taxa de Licença decorre do exercício regular do poder de polícia do Município referente à ocupação e utilização do solo urbano, quanto:

- I - à localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de crédito, de seguro, de capitalização, agropecuários, de prestação de serviços ou atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função;
- II - a anúncios e publicidade;
- III - à ocupação de áreas públicas;
- IV - à execução de obras.

#### **Seção I Da Incidência**

Art. 69 - A incidência da Taxa de Licença independe:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;

IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

Art. 70 - Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, estejam ocupados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, mesmo tendo idêntica atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam em locais distintos ou diversos, ainda que no mesmo imóvel, desde que não tenha comunicação interna.

## Seção II Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 71 - A Taxa de Licença tem como fato gerador:

I - pela Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços:

a) a instalação ou abertura de novos estabelecimentos;

b) a renovação anual da licença para estabelecimentos em funcionamento.

II - pelos Serviços de Anúncios, Propaganda e Publicidade, a exploração desses em vias e logradouros públicos, ou deles visíveis e nos lugares franqueados ao público;

III - pela Ocupação de Áreas Públicas, a exploração de atividades, como:

a) feiras livres;

b) comércio eventual ou ambulante;

c) venda de comidas típicas, flores e frutas;

d) comércio e prestação de serviços em locais predeterminados;

e) exposições;

f) atividades recreativas e esportivas;

g) atividades diversas.

IV - pela Execução de Obras, a licença para execução de obras e urbanização de áreas, em garantia às normas administrativas, relativas à proteção, estética e ao aspecto paisagístico e histórico do Município.

Art. 72 - Serão definidas em ato administrativo da autoridade fiscal as atividades que poderão ser exercidas em logradouros públicos com ou sem instalações removíveis, a título de comércio eventual ou ambulante.

§1º - Considera-se comércio eventual o exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pelo Fisco Municipal em instalações removíveis, tais como: balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes;

§ 2º - Considera-se comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 73 - Contribuinte da Taxa de Licença é qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado que dependa, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento fixo ou não, de autorização prévia da Administração Municipal, para exercer qualquer atividade descrita no art. 71.

## Seção III Da Base de Cálculo

Art. 74 - A Taxa de Licença terá como base de cálculo a aplicação da quantidade de Unidades de Valor Padrão do Município especificadas nas Tabelas III - A,B,C e D que integram esta Lei.

Parágrafo único - Tratando-se de licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços ocorridas em horário especial, será

acrescida, por dia de funcionamento, 1/30 (um trinta avos) da taxa devida pelo funcionamento em seu horário normal.

#### **Seção IV Do Lançamento e da Cobrança**

Art. 75 - A Taxa de Licença será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo, com base em dados cadastrais, sempre que houver constatação da incidência do fato gerador.

§ 1º - A licença será concedida, mediante despacho da autoridade fiscal, com expedição do respectivo "Alvará de Licença", cuja aposição, no estabelecimento, far-se-á de forma obrigatória e em lugar visível e de fácil acesso;

§ 2º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente poderão ser efetuadas após a concessão de nova licença;

§ 3º - As barracas, balcões e fiteiros localizados em áreas de domínio público estão sujeitos, além da taxa de funcionamento à taxa para uso de áreas de domínio público;

§ 4º - Para atividades iniciadas, no decorrer do exercício, a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses ulteriores à data de início da atividade;

§ 5º - Não havendo especificação precisa da atividade, a taxa será lançada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada;

§ 6º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma atividade, será lançado por aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 76 - A Taxa de Licença será cobrada conforme determinações descritas no Calendário Fiscal do Município.

#### **Seção V Da Isenção**

Art. 77 - Ficam isentos da incidência da Taxa de Licença as seguintes atividades:

I - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por feiras de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notório, cultural ou científico;

II - pintura ou limpeza de prédios, muros e grades;

III - construção de calçadas de passeio e de muros com frente para logradouros, desde que aprovados pela prefeitura municipal;

IV - construções provisórias destinadas à guarda de materiais, quando no local das obras;

V - dísticos de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestações de serviços apostos nas paredes e vitrines internas, desde que recuados 03 (três) metros de alinhamento, do prédio;

VI - as atividades desenvolvidas por:

a) vendedores de artigos de industrialização caseira e de arte popular de própria fabricação, sem o auxílio de empregados;

b) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

c) engraxates ambulantes;

d) cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício.

#### **Capítulo III Da Taxa de Limpeza Pública**

#### **Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes**

Art. 78 – A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos à varrição, capinação, coleta e remoção de resíduos urbanos.

Art. 79 – São contribuintes da Taxa de Limpeza Pública os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição a prestação dos serviços descritos no artigo anterior.

Parágrafo único – Aplica-se à Taxa de Limpeza Pública a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do art. 36.

### **Seção II Do Cálculo e do Lançamento**

Art. 80 – A Taxa de Limpeza Pública será calculada mediante aplicação da quantidade de Unidades de Referência Fiscal do Município especificada na Tabela IV, que integra esta Lei.

Art. 81 - A Taxa de Limpeza Pública será lançada e cobrada anualmente, podendo, a critério do Poder Executivo, ser recolhida conjuntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

### **Capítulo IV Da Taxa de Expediente**

#### **Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes**

Art. 82 - A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relacionados na Tabela V, constante desta Lei, ou outros que a eles possam ser equiparados, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

Parágrafo único - O servidor municipal que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

### **Seção II Do Cálculo**

Art. 83 - A Taxa de Expediente será calculada mediante aplicação da quantidade de Unidades de Valor Padrão do Município especificadas na Tabela V, integrante desta Lei.

### **Capítulo IV Da Taxa de Serviços Diversos**

#### **Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes**

Art. 84 - A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços, ou outros que a eles possam ser equiparados:

- I - apreensão de animais;
- II - depósito e liberação de animais;
- III - abate de animais em matadouros públicos.

Art. 85 - Contribuinte da Taxa de Serviços Diversos é a pessoa física ou jurídica que:  
a) na hipótese do inciso I do artigo anterior seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais apreendidos em vias públicas;



b) na hipótese do inciso II do artigo anterior seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou outra pessoa física ou jurídica que demonstre interesse na liberação dos animais apreendidos;

c) na hipótese do inciso III do artigo anterior utilize matadouros públicos do Município para o abate de gado bovino, ovino, caprino e suíno.

## **Seção II Do Cálculo**

Art. 86 - A Taxa de Serviços Diversos será calculada mediante aplicação da quantidade de Unidades de Valor Padrão do Município expressas na Tabela VI, integrante desta Lei.

## **Título V Da Contribuição de Melhoria**

### **Capítulo Único Das Disposições Gerais**

Art. 87 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem benefícios dos imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 88 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 89 - As obras públicas que justificam a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadram-se em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

## **Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes**

Art. 90 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que couberem;

§2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 91 - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

## **Seção II Da Delimitação da Zona de Influência**

Art. 92 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Parágrafo único - As zonas de influência bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por comissão, por ele, previamente designada.

Art. 93 - A comissão a que se refere o artigo anterior será composta da seguinte forma:

